

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708152-60.2024.8.07.0009

APELANTE(S) ALISSON DOS SANTOS FERREIRA

APELADO(S) MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS FERREIRA e PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão Nº 2035920

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO SEGURADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ABALROAMENTO TRASEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. ELISÃO. AUSÊNCIA. DIGRESSÃO PROBATÓRIA. ABDICAÇÃO. CULPA EVIDENCIADA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. SUBSISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA (CTB, ARTS. 28 E 29, II). CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. AFIRMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA (CC, ARTS. 186 E 927). DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA NO REPARO DO VEÍCULO. REDUÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DANO MATERIAL PROVADO. APELO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO NO CURSO PROCESSUAL. NOVO PEDIDO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença que, resolvendo a ação regressiva manejada em seu desfavor e da proprietária do veículo abalroador por ele conduzido pela seguradora que suportara o reparo do automóvel abalroado, pois objeto de contrato de seguro, objetivando ser reembolsada da integralidade do que despendera com o reparo realizado no veículo segurado, em razão dos danos ocasionados pelo abalroamento traseiro que o atingira, sub-rogando-se nos direitos da vitimada, julgara procedente o pedido inicial.

II. Questão em discussão

2. As questões objeto do apelo cingem-se à apuração da dinâmica do acidente que envolvera o réu e se o infortúnio havido efetivamente derivara de conduta imprudente de sua parte, na condição de condutor do veículo que abalroara o automóvel que lhe precedia na corrente de tráfego, ou, em contrapartida, se subsiste responsabilidade da condutora do veículo segurado, que restara abalroado na parte traseira, sob a ótica da subsistência de culpa exclusiva ou concorrente.

III. Razões de decidir

3. A parte que, em desconformidade com o que restara resolvido, insurge-se contra resolução que lhe fora favorável, carece de interesse recursal apto a ensejar o conhecimento do inconformismo que veiculara quanto ao já acolhido, daí defluindo que, uma vez deferido o beneplácito da gratuidade de justiça no curso da lide e ratificada a salvaguarda pela sentença, de modo que não se encontra a questão compreendida no objeto da pretensão recursal, ressoa descabido, porquanto desnecessário, qualquer pronunciamento ratificando a concessão do benefício.

4. O condutor que atinge o veículo que o precedia na corrente de tráfego, provocando colisão, atrai contra si presunção relativa de culpabilidade pela produção do evento danoso que, ante sua natureza, pode ser desqualificada e elidida mediante elementos de convicção idôneos em sentido oposto, ensejando, por conseguinte, a imputação ao condutor do automóvel abalroador do ônus de evidenciar que o acidente não derivara da sua culpa, a despeito de ter atingido a traseira do automóvel que seguia à sua frente (CTB, arts. 28 e 29, II; CPC, art. 373, II).

5. A presunção de culpa que milita em desfavor do condutor do veículo que colide com a traseira do automóvel que lhe precede na corrente de tráfego deriva da comezinha regra de trânsito segundo a qual todo motorista deve guardar distância razoável do veículo que segue à sua frente, de forma que nenhuma manobra efetivada por seu condutor o alcance de surpresa, inviabilizando sua reação como modo de evitar que com ele venha a se chocar, compreendendo essas manobras imprevisíveis, inclusive, frenagens bruscas e eventuais defeitos mecânicos experimentados pelos automóveis que o antecedem, de maneira que os condutores dos carros que seguem atrás não podem invocar em seu socorro a imprevisibilidade do ocorrido de molde a se isentarem da culpa por eventual colisão ou como fundamentação para a alegação de culpa concorrente.

6. Não elidida a presunção de culpabilidade que prospera em desfavor do condutor do veículo abalroador, porquanto, para além da versão que delineara na irresignação que agitara, no sentido de imputar genericamente a culpa pela colisão à condutora do veículo abalroado que teria empreendido eventual frenagem brusca e imotivada à sua frente, não ter sido ratificada pelos elementos de convicção que ilustram os autos, a circunstância estaria, de todo modo, legitimada pelo comando normativo que preceitua que *"nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança"* (CTB, art. 42), respaldando que seja ratificada e acolhida como expressão da culpa do irresignado para a produção do evento danoso, e ensejando a germinação do dever de indenizar ante os danos experimentados pela proprietária do automóvel atingido.

7. Aferida a culpabilidade pela produção do evento danoso e o nexo de causalidade enlaçando o sinistro havido aos danos dele originários, assiste à proprietária do veículo colidido ou à seguradora que custeara seu conserto – pois, suportando o dano, sub-roga-se nos direitos que assistiam à segurada –, o direito de forrar-se com o que despendera com a recuperação do automotor que saíra danificado do evento danoso ante a implementação do silogismo que, ora delineado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, possibilita que a obrigação de indenizar resplandeça.

8. No ambiente da responsabilidade civil aquiliana derivada de acidente de veículo, tendo a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima lastreado a pretensão indenizatória volvida ao reembolso do que despendera no conserto do automóvel segurado mediante a colação de nota fiscal detalhada, ora emitida pela concessionária que realizara o reparo, firmando-se a culpa do acionado, o pedido indenizatório resta devidamente aparelhado, devendo ser acolhido e ser a composição fixada com base no retratado, notadamente se o causador do dano não lograra em infirmar a nota fiscal apresentada ou que o dispendido dissente do preço de mercado praticado por oficinas autorizadas e concorrentes para ultimação de reparos similares, conforme lhe estava afetado (CPC, art. 373, II).

IV. Dispositivo

9. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, desprovida. Sentença mantida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Agosto de 2025

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se

de

apelação[1]

(file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn1) interposta por **Alisson dos Santos Ferreira** em face da **sentença**[2]

(file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn2) que, resolvendo a **ação regressiva**[3] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn3) manejada em seu desfavor e de **Maria José Pinheiro dos Santos Ferreira** pela **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, objetivando a seguradora ser reembolsada da integralidade do que despendera com o reparo realizado no veículo da segurada – **Márcia Vilaça Teixeira** –, em razão dos danos ocasionados pelo abaloamento traseiro do automóvel segurado, subrogando-se nos direitos da vitimada, julgara procedente o pedido inicial, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$12.476,69 (doze mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente a contar da data do desembolso e agregado de juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da Lei nº. 14.905/2024, a título de danos materiais.

Essa resolução fora empreendida sob o prisma de que, aferida a dinâmica do sinistro ocorrido, presume-se a culpa do condutor que precede àquele que sofrera colisão traseira em seu veículo, cuja elisão constituíra ônus probatório que estava afeto aos réus e do qual não se desincumbiram, conquanto apenas um deles tenha se manifestado nos autos. Acrescentara que os danos materiais pleiteados pela seguradora do automóvel abalroado restaram evidenciados pelas fotografias acostadas e pelo orçamento apresentado, no qual consta o montante despendido no conserto que não ressoara impugnado pela parte adversa.

Ressalvara o Juízo sentenciante, inclusive, não subsistir a tese aventada pelo réu de abatimento do valor da franquia contratual em relação aos custos de reparo do veículo segurado, ante a política de isenção de franquia incidente na situação de ausência de culpa da segurada, consoante apólice e documentos coligidos pela seguradora, sobretudo porque o pleito ressarcitório se baseara nas notas fiscais apresentadas. Como corolário, o Juízo primevo debitara aos demandados o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os

quais fixara à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade das verbas do segundo réu, ora apelante, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Inconformado, o réu apela almejando, preliminarmente, a ratificação da concessão do beneplácito da justiça gratuita e, meritoriamente, a reforma do provimento sentencial vergastado a fim de obter a improcedência do pedido exordial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente de ambos os envolvidos no evento danoso. Como fundamentos da pretensão reformatória, argumentara que as provas coligidas ao fólio processual não demonstraram de maneira inequívoca como se dera a dinâmica dos fatos, não havendo como precisar a causa determinante do acidente, sustentando que a frenagem brusca da condutora à sua frente contribuíra para a colisão havida.

Subsidiariamente, verberara que a conclusão empreendida fora esteada na presunção de sua culpa, encartando a sua responsabilidade exclusiva pelo havido, ao invés da corresponsabilidade da outra condutora envolvida. Nesse viés, apregoara a ausência de elementos probatórios passíveis de imputar negligência ao apelante, uma vez que a própria segurada que o precedia na linha de tráfego efetuara manobra inesperada para o padrão da via em que trafegavam, culminando no acidente automobilístico, pugnando pelo reconhecimento da culpa concorrente desta, de molde que arcasse cada parte de forma proporcional aos danos causados.

Devidamente intimada, a seguradora apelada apresentara contrarrazões[4] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn4), pugnando, em suma, pelo desprovimento do instrumento recursal, com a consecutiva manutenção do provimento monocrático hostilizado.

O apelo é tempestivo, isento de preparo[5] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn5), está subscrito por advogada devidamente constituída e municiada de capacidade postulatória[6] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn6) e fora corretamente processado.

É o relatório.

[1] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref1) Apelação de ID 70077788 (fls. 194/199).

[2] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref2) Sentença de ID 70077785 (fls. 188/191).

[3] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref3) Petição Inicial de ID 70076876 (fls. 4/12).

[4] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref4) Contrarrazões de ID 70077791 (fls. 202/225).

[5] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref5) Decisão Interlocutória de ID 70077780 (fl. 176).

[6] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref6) Procuração de ID 70077761 (fl. 90).

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cuida-se de apelação interposta por Alisson dos Santos Ferreira em face da sentença que, resolvendo a ação regressiva manejada em seu desfavor e de Maria José Pinheiro dos Santos Ferreira pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando a seguradora ser reembolsada da integralidade do que despendera com o reparo realizado no veículo da segurada – Márcia Vilaça Teixeira –, em razão dos danos ocasionados pelo abalroamento traseiro do automóvel segurado, sub-rogando-se nos direitos da vitimada, julgara procedente o pedido inicial, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$12.476,69 (doze mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente a contar da data do desembolso e agregado de juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da Lei nº. 14.905/2024, a título de danos materiais.

Como corolário, o Juízo primevo debitara aos demandados o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixara à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade das verbas do segundo réu, ora apelante, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Inconformado, o réu apela almejando, preliminarmente, a ratificação da concessão do beneplácito da justiça gratuita e, meritoriamente, a reforma do provimento sentencial vergastado a fim de obter a improcedência do pedido exordial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente de ambos os envolvidos no evento danoso.

Consoante o pontuado, o objeto da apelação cinge-se à aferição acerca da dinâmica do acidente que envolvera o réu e se o infortúnio havido efetivamente derivara de conduta imprudente de sua parte, na condição de condutor do veículo que abalroara o automóvel da segurada, o qual lhe precedia na corrente de tráfego; assim como se subsiste culpa concorrente passível de ensejar a responsabilização da condutora do veículo segurado no evento danoso. Noutros termos, o cerne da controvérsia recursal reside na apreensão se o réu, na qualidade de condutor do veículo abalroador, safara-se do encargo que lhe estava afetado, evidenciando que a colisão derivara de fato imputável à condutora do veículo segurado, conquanto atingido em sua parte traseira, afastando a privilegiação da presunção de culpabilidade que, na hipótese, o afeta; e se, no caso, há que se falar na responsabilização conjunta de ambos os enredados no sinistro.

Antes do exame do mérito, todavia, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do instrumento recursal. Nessa toada, releva-se que a insurgência do recorrente visando à ratificação da concessão da gratuidade de justiça que, outrora, lhe fora assegurada carece de interesse recursal. Como comezinho, uma vez deferido o beneplácito no curso da lide – como na espécie – e ratificada a salvaguarda na sentença, de forma que não se encontra a questão compreendida no objeto da pretensão recursal, ressoa descabido, porquanto desnecessário, qualquer pronunciamento confirmando o deferimento da benesse.

Sob esse espectro, emerge que não merece conhecimento o pedido formulado nas razões recursais, no sentido de ser outorgado ao apelante o benefício da justiça gratuita, uma vez que já fora concedido em seu favor no curso da lide, não suprimindo esse inconformismo o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente ao interesse de recorrer. **Esteado no exposto, conheço do apelo somente em parte, especialmente porque, quanto ao mais, se revela cabível, tempestivo, isento de preparo e subscrito por advogada devidamente constituída e municiada de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios.**

Delimitada a *quaestio iuris* devolvida a reexame, ultrapassado o juízo de admissibilidade recursal e feita a ressalva posta alhures, convém acentuar que, do cotejo do arcabouço material reunido nos autos e, ainda, do que restara incontroverso no decorrer do itinerário processual, tem-se que, em 20 de janeiro de 2023, o veículo de propriedade da segurada da autora – Volkswagen Novo Gol 1.0 8V Total Flex GVI, Ano/Modelo 2013/2014, Placa OJM-4411, Chassi 9BWAA45UXET171676 – fora abalroado na parte traseira pelo automóvel conduzido pelo réu – Fiat Uno Sporting 1.4, Placa HJA-7858 –, enquanto trafegavam pela Via S2 Oeste, em Brasília/DF. De acordo com o reportado, o fluxo de trânsito nessa via teria ficado mais lento, ensejando que o veículo sob a condução da segurada freasse, do mesmo modo que os veículos à sua frente, momento em que o automóvel conduzido pelo apelante atingira a traseira do veículo segurado.

Em sua contestação, o recorrente narrara que não restara devidamente comprovada a dinâmica do acidente, pois o boletim de ocorrência anexado aos autos constitui prova unilateralmente produzida pela condutora segurada. Além disso, alegara que empreendera todas as medidas para evitar a colisão, não subsistindo a presunção de sua culpa pelo simples fato de colidir na traseira do veículo que seguia à sua frente, porquanto este também pode ter contribuído ao agir com uma frenagem brusca ou outra imprudência, pugnando pelo reconhecimento de culpa concorrente entre os envolvidos.

Aquilatado o quadro-fático, ressalta-se que, defronte à forma como se verificara o acidente, a seguradora resta desobrigada de evidenciar que a culpa para a produção do evento danoso deve ser imputada ao condutor abalroador, porquanto a traseira do automóvel da vitimada fora impactada pelo carro que seguia à sua retaguarda. Noutro giro, ao apelante, ora condutor do veículo posposto na corrente de tráfego, ao não se conformar com a culpabilidade que lhe fora imputada com exclusividade, ficara debitado o ônus de demonstrar que o sinistro não derivara de culpa de sua parte, afastando a presunção relativa de culpabilidade que sobre si recaíra. Como cediço, tal presunção somente pode ser elidida mediante elementos de prova substanciais, pois é regra comezinha de tráfego que todo motorista deve guardar distância razoável em relação ao automóvel que

segue à sua frente, de molde que nenhuma manobra efetivada pelo respeitante condutor o alcance de surpresa, inviabilizando sua reação como maneira de evitar que com ele venha a se chocar.

Essas manobras imprevisíveis alcançam, outrossim, frenagens bruscas e eventuais defeitos mecânicos experimentados pelos veículos antepostos, despontando que os condutores dos automóveis que seguem atrás não podem invocar em seu socorro a imprevisibilidade do sucedido para se isentarem da culpa por eventual colisão. É que a distância de segurança exigida pela normatização de trânsito destina-se justamente a evitar e afastar essas ocorrências frente à singela constatação de que, guardando uma metragem razoável do automotor que lhe precede na corrente de tráfego, o motorista que trafega atrás sempre terá condições de reagir e obstar uma batida provinda de comportamento inopinado daquele que percorre à sua dianteira. A título elucidativo, consigna-se que a regra em comento está plasmada nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, cujos conteúdos são os seguintes:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...)”.

A argumentação alinhada pelo réu circunscreve-se, no tocante à dinâmica do acidente, à alegação de que fora a condutora do veículo segurado quem lhe dera causa, ao menos de forma concorrente, mediante eventual efetivação de frenagem brusca e desmotivada. A autora, de sua parte, aponta que a colisão traseira empreendida pelo réu constitui fato incontroverso, pois admitido por ele e comprovada pelas fotografias apresentadas na peça inicial, a par de não ter o demandado apresentado quaisquer elementos hábeis a subsidiar a alegação genérica de que não fora o responsável pelo sinistro, ônus que lhe estava afeto, revelando que, na verdade, se encontrava desatento e não cuidara de manter a distância de segurança ora necessária.

Nada obstante o defendido pelo demandado, reitere-se que, no âmbito de sua contestação, não impugnara especificamente os fatos relacionados à dinâmica da colisão, limitando-se a impugnar a presunção de culpa que lhe é atribuída legalmente de modo geral, intentando revertê-la à condutora do veículo segurado sem qualquer suporte fático ou probatório. Ato contínuo, nada requerera quando oportunizada a especificação de provas pelo Juízo *a quo*[1]

(file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn1), quedando-se inerte, ao que sobreviera o provimento vergastado que lhe fora desfavorável por não lograr em, assertivamente, obstar sua culpa pela colisão que atingira a traseira do automotor segurado.

Dessas singelas inferências o que sobreleva é que, a par de não ter o apelante comprovado a ocorrência de eventual frenagem brusca ou qualquer outra imprudência injustificada por parte da condutora segurada, o motorista do veículo posposto na linha de tráfego deve guardar distância razoável em relação ao veículo que segue à sua frente, inclusive como maneira de evitar que, em ocorrendo situações de frenagem intensa, o acidente venha a se concretizar. O que sobeja inexorável é que o recorrente estava com sua atenção desviada ou não mantivera distância segura do veículo segurado, até porque, caso o tivesse, deduz-se que o acidente não teria se materializado.

Aqui insta pontuar que, do aviso de sinistro[2] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn2) colacionado ao caderno processual, extrai-se que a segurada descrevera que precisara frear seu automotor ante a diminuição do fluxo da via em que trafegava e que fora o carro pertencente ao recorrente que não conseguira frear a tempo, denotando que, em verdade, não assumira efetivamente a responsabilidade pelo havido. Na realidade, da detida análise das fotografias que ilustram os automóveis envolvidos no acidente[3] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn3), percebe-se que o veículo de titularidade da segurada inegavelmente sofrera danos na parte traseira enquanto o do apelante tivera como ponto de impacto a parte frontal, sendo pouco crível que o condutor abalroador tomara as precauções adequadas e agira prudentemente mediante a preservação de distância segura do carro anteposto ao seu.

Nesse sentido, ainda que se cogitasse eventual frenagem advinda da segurada, legitimaria a conclusão de que esta observava a distancia razoável especificada para não colidir com os veículos que paravam à sua frente, o que o condutor abalroador se olvidara de fazer. Em síntese, consoante o que fora alinhado, o motivo de eventual parada do veículo conduzido pela segurada da autora

seria a prévia parada dos automóveis que participavam do tráfego da via e seguiam à sua frente, de molde que a frenagem brusca por ela supostamente consubstanciada – conquanto não assertivamente alegado pelo apelante nem havendo indícios nos autos de que efetivamente ocorrera – estaria, porquanto tendente a assegurar sua incolumidade, abarcada pela exceção contida na parte final do artigo 42 do CTB, que preleciona que “*nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança*”.

Não se pode descurar, pois, que a circunstância da frenagem brusca e repentina está albergada pelo permissivo legal colacionado alhures (CTB, art. 42), sequer configurando espécie de infração administrativa, ao contrário daquela cometida por quem deixa de guardar, frontal ou lateralmente, distância segura em relação aos demais veículos (CTB, art. 192[4] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn4)). Diante do consignado, a forma como se desenvolveram os fatos e se sucedera o acidente denuncia e assegura que o réu, na condução do automóvel, ao invés de se atinar para o dever que lhe estava debitado pelo legislador de trânsito, ignorara-o e não mantivera a distância e a atenção necessárias, atingindo o veículo da segurada da autora na parte traseira. Firmadas essas premissas, ressaí patente que, ainda que tenha havido uma frenagem intensa e repentina praticada pela condutora anteposta ao apelante na via, a causa do acidente decorreria, na verdade, da ausência de reação do condutor do veículo colidente, que, de sua vez, resultara da ausência de distância minimamente segura em relação ao veículo da segurada que seguia à sua frente.

À vista disso, a culpa pela ocorrência do acidente deve ser imputada exclusivamente ao réu apelante, infirmando-se, desde já, a culpa concorrente, visto que o que ficara cristalino é que não restara configurada a culpabilidade da condutora do veículo abalroado de forma a legitimar a responsabilização da segurada da autora para a produção do evento danoso. Apesar da argumentação veiculada pelo acionado, o que prospera é que não conseguira afastar a presunção de culpa que milita em seu desfavor em decorrência de ter abalroado o veículo que lhe precedia na corrente de tráfego. Fato é que a referida presunção, ao revés, sobressaía confirmada pelos elementos de prova amealhados, denotando que, não elidida de forma a ensejar a transferência da responsabilidade pela ocorrência do acidente para a segurada da autora, correto afirmar que se aperfeiçoara o silogismo delineado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil para que a obrigação de indenizar resplandeça.

Não elidida a presunção de culpa que acomete o condutor do veículo que abalroa outro que lhe precede na linha de tráfego, que tem natureza relativa e cede a elementos de convicção aptos a desqualificá-la, deve ser

ratificada como expressão da culpa do réu para a materialização do evento danoso. É que, reforça-se, não fora infirmada por nenhuma prova em sentido oposto à ilação que dela emerge, denunciando que o sinistro derivara efetivamente da negligência e imperícia do condutor apelante, ante o contexto de que, trafegando de forma desatenta e em desconformidade com a normatização de trânsito, não guardava distância razoável em relação ao automóvel da segurada da autora, vindo a abalroá-lo na sua parte traseira.

Outrossim, o nexo de causalidade enlaçando o resultado danoso ao acidente também é indubitável e, por fim, a culpa do condutor do veículo abalroador para a produção do evento danoso restara aferida de forma incontroversa. Aperfeiçoado o silogismo delineado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de o réu compor o prejuízo material derivado do sinistro emerge irreversível, vez que, na condição de condutor do automóvel que provocara o acidente, é inequivocamente responsável pela reparação dos danos dele originários. Os fundamentos tecidos, aliás, encontram ressonância no entendimento há muito firmado por esta egrégia Casa de Justiça em situações similares à enfocada, conforme se afere dos julgados adiante ementados, *in verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO À FRENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido. 2. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão não deve prevalecer. É necessário dialogar com a decisão, confrontando o posicionamento jurídico buscado com o adotado pela decisão recorrida. 3. **Presume-se culpado, para fins de responsabilidade civil, o motorista que colide com a traseira de veículo que lhe segue à frente, salvo robusta prova em sentido oposto.** 4. A responsabilidade civil no direito brasileiro encontra-se expressamente prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. 5. Para aferir a responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, nexo causal, dano e culpa. 6. Presentes referidos elementos, o dever de reparar é medida que se impõe. 7. **Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.**” (Acórdão n.1132691, 07298855320178070001, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª*

Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifos nossos;

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO NA TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. DEVER DE CUIDADO E ATENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever do condutor de veículo manter o cuidado e a atenção ao trafegar em via pública, devendo guardar distância de segurança lateral e frontal dos veículos, nos termos do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Consoante jurisprudência, a colisão na traseira do veículo que segue à frente ocorre presumidamente em razão da inobservância da regra citada. 2. No caso, pelo que consta nos autos, o requerido atingiu a traseira do veículo segurado quando este parou no semáforo. Em razão da presunção de culpa, o ônus da prova é invertido contra o réu, que tem o dever de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil. 3. A alegação de que o condutor do veículo segurado freou bruscamente, sem que lhe desse a chance de desviar ou frear, não afasta a culpa pelo sinistro, sendo necessário demonstrar, conforme destacou o Juízo recorrido, que estava conduzindo o veículo segundo as normas do trânsito, ou seja, com velocidade compatível com a via e em distância segura, de modo que o acidente teria se dado em razão do ímpeto da frenagem. 4. Comprovado o nexo de causalidade da conduta e o dano provocado, surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, tendo sido acionada a seguradora pelo segurado que teve seu veículo abalroado pelo do requerido, e comprovando o valor que despendeu para reparar o veículo, cabível o direito de requerer o ressarcimento contra o causador do dano, ora apelante, nos termos do art. 786 do citado diploma legal. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (Acórdão n.1126529, 07259041620178070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifos nossos;

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE VEÍCULO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. RESSARCIMENTO.

SEGURADORA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa no caso de julgamento antecipado do pedido, devidamente fundamentado, sem a produção da prova testemunhal tida por desnecessária pelo Juízo, uma vez que é atribuição do magistrado, na qualidade de destinatário da prova, definir se os elementos coligidos aos autos são suficientes para a formação do seu conhecimento. 2. Na hipótese de acidente entre veículos, a seguradora que custeia a reparação dos danos causados ao automóvel segurado fica subrogada na pretensão ao ressarcimento do valor contra o responsável pelo acidente, nos termos do art. 786 do Código Civil. 3. O dever de reparar os danos causados ao veículo sinistrado decorre de responsabilização subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil, o que demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos: a ocorrência de danos ao automóvel segurado, culpa do condutor na colisão e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos causados. 4. É presumida a culpa de condutor que colide na traseira de veículo, à vista da inobservância do dever de cautela, que estabelece o dever do condutor em manter distância mínima do veículo que segue a sua frente, de acordo com os preceitos estampado dos artigos 29, inc.II, e 192, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Incumbe ao réu apelante o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da demandante (seguradora), com o intuito de afastar a presunção de culpa já aludida. Diante de inexistência de elementos aptos a afastar a referida presunção, impõe-se o dever de reparação pelos danos causados. 6. Apelação conhecida e desprovida.” (Acórdão n.1101169, 20140111076354APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 288/294) – grifos nossos.

Assimilada a culpa do condutor do veículo abalroador para a produção do evento danoso, os requisitos necessários à qualificação da responsabilidade civil e da sua obrigação de compor os correlatos prejuízos afloram incontroversos. Com efeito, o ato imputado ao apelante é incontroverso, o mesmo se perfazendo com os efeitos danosos dele originários, que são representados pelos danos experimentados pelo veículo da seguradora da demandante. Nesse compasso, a reparação custeada pela seguradora, alcançando o importe de R\$12.476,69 (doze mil

quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), traduzido pelo que despendera em razão do conserto do veículo segurado, de acordo com o retratado pelas notas fiscais[5] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn5) que acostara ao fólio processual, deve ser suportada pelo acionado.

À guisa do alinhavado, constatado que estão presentes os pressupostos necessários à irradiação da responsabilidade do apelante pela composição do desfalque patrimonial decorrente do acidente de trânsito ao qual dera causa, cuja quantificação se divisa devidamente aparelhada pelas notas fiscais carreadas aos autos, deriva a certeza de que a apelada se desincumbira do ônus probatório que lhe estava debitado, devendo ser a apelação da contraparte rejeitada, com a consecutiva manutenção do provimento sentencial guerreado.

Alfim, considerando que o apelo fora desprovido, o réu apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil[6] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftn6), que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, condenado o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados originalmente em 10% (doze por cento) do valor da condenação, a verba deve ser majorada, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º e 11º), com as ressalvas inerentes ao fato de que é beneficiário da justiça gratuita, ficando a exigibilidade das verbas, em relação somente a ele, sobrestada na forma e pelo prazo legal.

Com fundamentos nos argumentos expendidos, conheço parcialmente do apelo e, na extensão, nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Corolário dessa resolução, majoro os honorários advocatícios imputados ao apelante e à outra litisconsorte para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§2º e 11), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da cominação sucumbencial apenas quanto ao recorrente, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

[1] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref1) Decisão de ID 70077780 (fl. 176).

[2] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref2) Aviso de Sinistro de ID 70076882 (fls. 35/36).

[3] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref3) Fotografias de ID 70076886, ID 70076887 e ID 70076888 (fls. 43/56).

[4] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref4) CTB - *"Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa."*

[5] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref5) Notas Fiscais de ID 70076890 e ID 70076891 (fls. 61/63).

[6] (file:///C:/Users/t321736/Downloads/APC%200708152-60%20-%20acidente%20de%20tr%C3%A2nsito%20-%20colis%C3%A3o%20traseira%20-%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20culpa%20-%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20(1)%20(1).docx#_ftnref6) *"CPC, "Art. 85 – (...) § 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."*

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**

31/08/2025 18:20:11

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **75674312**



25083118201095600000073

IMPRIMIR

GERAR PDF